

REVISÃO DAS CARREIRAS ESPECIAIS DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ASSUNTOS FISCAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

RESUMO DAS PROPOSTAS ACOLHIDAS/REJEITADAS

O [Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M](#), procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, que era uma das reivindicações da Direção Nacional do STI e que é agora concretizada através da publicação deste diploma.

O STI participou no processo negocial deste diploma, através do desenvolvimento de trabalho conjunto pela Direção Nacional e a Direção Regional do STI – Madeira, na defesa dos legítimos interesses dos associados, tendo-se pronunciado em 30.10.2020 e 02.12.2020 sobre a proposta de revisão das carreiras especiais da AT-RAM, apresentada pelo Governo Regional da Madeira, (ver [Nota Informativa n.º 24/2020 do STI](#)), tendo a maioria das propostas apresentadas pelo STI sido acolhidas na redação final do diploma.

PROPOSTAS DO STI QUE FORAM ACOLHIDAS NO DIPLOMA AGORA DIVULGADO:

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março

(DR n.º 47/2021, Série I, de 2021-03-09)

Da leitura do diploma agora publicado, constatamos que, das propostas apresentadas pelo STI, foram acolhidas as seguintes:

Artigo 6.º

Curso de formação específico para ingresso em carreiras especiais

(...)

3 — O curso de formação específico tem a seguinte estrutura:

- a) Componente teórica e de prática simulada;
- b) Componente prática em contexto de trabalho, **nos Departamentos e Serviços da AT -RAM,** com vista à realização de atividades inerentes às funções e competências das respetivas carreiras.

No âmbito da redação originalmente proposta encontrava-se prevista que a realização da componente prática do curso de formação apenas se poderia realizar nos serviços regionais. Ora, considerando que estava em causa o ingresso em carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e de inspeção e auditoria tributária, bem como as funções e competências inerentes a estas mesmas carreiras e em consonância também com o determinado na alínea b) do n.º 3 do artigo 6º do DL 132/2019, de 30.08 – de acordo com o qual a componente prática da formação se verifica *em contexto de trabalho, nos serviços centrais, regionais e locais* – foi proposto pelo STI que a componente prática em contexto de trabalho da formação específica determinada na Proposta em análise, deveria necessariamente desenvolver-se também a nível local. Neste seguimento, a alínea em causa foi alterada, passando a prever-se que a componente prática em contexto de trabalho, se verificaria nos Departamentos e Serviços da AT-RAM.

Artigo 10.º

Identificação profissional

(...)

3 — Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária, no âmbito da realização de serviço externo, podem dispor de meios de identificação, cujo modelo, condições do uso e de atribuição, renovação, e durabilidade são definidos em portaria do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

Atendendo à necessidade de identificação dos trabalhadores no âmbito do desempenho das suas funções externas, concretamente no âmbito de ações desenvolvidas com outras autoridades públicas e/ou forças policiais, o STI propôs a introdução de um n.º 3 ao presente artigo, a qual veio a ser aceite, nos termos agora publicitados.

Artigo 13.º

Apoio em processos

1 — Aos trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária incluindo os dirigentes e chefias, que sejam arguidos ou parte em processo contraordenacional ou judicial, por atos ou omissões cometidos

ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, é assegurado o respetivo patrocínio judiciário, tendo direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo dirigente máximo do serviço, contratado especificamente para o efeito, sem prejuízo de este agir em colaboração dos serviços jurídicos da AT -RAM.

Em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 15º do DL 132/2019, de 30.08, e não existindo fundamentos que justificassem diferente tratamento, propôs o STI que a redação do nº 1 do artigo 13º da Proposta deveria salvaguardar a menção a atos ou omissões, cometidos ou ocorridos (e não apenas ocorridos) no exercício e por causa das suas funções.

Artigo 15.º

Incompatibilidades específicas

1 — Para além da sujeição a outras proibições e incompatibilidades consignadas na lei, é ainda vedado aos trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária:

(...)

b) Exercer advocacia, consultadoria e procuradoria;

(...)

Atendendo ao preâmbulo da Proposta apresentada, que realça que a revisão em causa visa “(...) a sua adequação à realidade organizativa e estrutural da administração regional, estimulando os trabalhadores a uma contínua e elevada competência técnica e profissional, dado que se exige a todos aqueles que as exerçam um elevado grau de competência e idoneidade profissional, em obediência estrita à lei, norteando a sua conduta pela isenção, independência e rigoroso cumprimento das regras de confidencialidade legalmente previstas.”, à especificidade e à realidade regional, bem como ao objetivo principal da norma, ou seja, a salvaguarda do interesse público, o STI propôs a alteração nos termos agora aceites.

Artigo 16.º

Política de formação

(...)

5 — Os trabalhadores da AT -RAM que, por força do exercício de cargo político, alto cargo público, cargo dirigente, **cargo de dirigente sindical, quando exercido a tempo inteiro**, ou outro, de relevante interesse público, se vejam impossibilitados de, pela ausência do contacto funcional e exercício efetivo de funções na AT -RAM, cumprir com a formação referida no presente capítulo, não poderão ser prejudicados no ingresso e no cumprimento do período experimental nas carreiras da AT -RAM por via do exercício desses cargos.

Artigo 20.º

Conteúdo

(...)

3 — O despacho referido no número anterior poderá igualmente regular mecanismos de suprimimento ou substituição da avaliação permanente relativamente aos trabalhadores da AT -RAM que, por força do exercício de cargo político, alto cargo público, cargo dirigente, **cargo de dirigente sindical, quando exercido a tempo inteiro**, ou outro, de relevante interesse público, se vejam impossibilitados de, pela ausência do contacto funcional na sua carreira, fruto do exercício dos referidos cargos, obter avaliação permanente nos termos previstos na presente secção.

Considerando a proteção legal e constitucional a que a atividade dos dirigentes sindicais se encontra adstrita, nos termos do n.º 6 do artigo 55º da CRP, bem como o facto de, nos termos do artigo 408º do CT, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 337º da LTFP, todos os dirigentes sindicais beneficiam no desempenho das suas funções, de créditos de horas, os quais são equiparados por lei a tempo de serviço efetivo, equiparação esta que se traduz numa medida de proteção da liberdade sindical, constitucionalmente imposta e cumprida pelo legislador ordinário, e, por último, o disposto no n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, que determina que os dirigentes associativos voluntários não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respetivo emprego por virtude do exercício de cargos de direção nas associações, não podendo, por isso ser prejudicados, designadamente no direito à evolução na carreira, o STI propôs que a proteção conferida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 16º e n.º 3 do artigo 20º fosse estendida também a todos os trabalhadores que exercessem cargos de dirigentes sindicais. Com efeito, na proposta apresentada pelo Governo Regional não se encontrava sequer prevista

a inclusão dos trabalhadores com cargos de dirigentes sindicais. Esta proposta foi aceite em relação aos trabalhadores com cargo de dirigente sindical, quando exercido a tempo inteiro.

Artigo 23.º

Direitos e garantias

1 — Os trabalhadores nomeados em cargos de chefia tributária são posicionados no nível correspondente às funções de chefia tributária a desempenhar, nos termos da tabela constante do anexo VII ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 — No caso de o nível remuneratório da categoria de origem ser igual ou superior ao nível remuneratório do cargo de chefia tributária, a colocação do trabalhador será feita no nível remuneratório imediatamente superior existente na carreira em que se encontre integrado.

3 — O tempo de serviço prestado no exercício de cargos de chefia tributária conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem, designadamente para promoção e progressão na carreira em que o trabalhador se encontre integrado.

4 — Sempre que se verifique a mudança de nível remuneratório na carreira de origem do nomeado em cargo de chefia tributária, poderá haver lugar a reposicionamento no nível remuneratório, nos termos do disposto no presente artigo.

Tendo-se constatado que, através na proposta apresentada pelo Governo Regional, encontrava-se prevista a revogação do artigo 13º do DLR n.º 28/2006/M, de 19.07, o qual se debruçava, em concreto e especificamente, sobre o posicionamento remuneratório do pessoal de chefias tributárias, atendendo aos direitos e garantias dos trabalhadores que já se encontram salvaguardados pelo artigo 13º do DLR 28/2006/M, o STI propôs a introdução na Proposta de diploma de um artigo com redação similar à do artigo 13º do DLR n.º 28/2006/M, no âmbito do Capítulo VI, com as devidas adaptações, a qual veio a ser aceite, nos termos agora publicitados.

Artigo 29.º

Situação dos trabalhadores em caso de cessação da comissão de serviço

1 — Nas situações de cessação da comissão de serviço previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores regressam à carreira de origem, sendo colocados, a seu pedido, noutra serviço, designadamente no serviço onde exerciam funções, antes de serem nomeados em comissão de serviço.

2 — A cessação da comissão de serviço a requerimento dos trabalhadores apenas se efetiva após a colocação dos mesmos em posto de trabalho da carreira de origem, sem prejuízo de, em casos especiais, nomeadamente de doença limitativa das capacidades de chefia ou da proximidade da aposentação, serem adotados os procedimentos referidos no número anterior.

Atendendo à especificidade e à realidade orgânica da AT-RAM, o STI propôs a alteração do n.º 1 do artigo 29º da Proposta, a qual foi acolhida, conforme hoje publicitado.

Artigo 31.º

Suplência

1 — Os titulares das chefias tributárias designam, em regra, os suplentes nas suas ausências e impedimentos.

(...)

4 — Quando, nos termos da segunda parte da alínea a) do n.º 1, a suplência se efetuar de entre trabalhadores integrados em carreiras do grau 3, em caso de igualdade o suplente é o que for mais antigo, no serviço de finanças.

Considerando que, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, é permitida, desde logo, a designação na lei ou nos estatutos, do titular com competência para designar os suplentes e em consonância com o disposto no n.º 4 do artigo 34º do DL 132/2019, de 30.08, o STI propôs, por uma questão de segurança jurídica, coerência e uniformização de regime e de procedimentos, as alterações acima identificadas, as quais vieram a ser aceitar.

Artigo 39.º

Transição e reposicionamento remuneratório

(...)

4 — O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados na atual carreira de técnico economista obedece ao disposto no n.º 1, tendo como referência o montante pecuniário que auferem, enquanto em comissão de serviço, no grupo de pessoal de administração tributária.

Atendendo ao disposto no n.º 4 do artigo 42º DL 132/2019, e à existência de trabalhadores ainda integrados na carreira de técnico economista, o STI propôs a manutenção de regime idêntico para a AT-RAM, o que foi aceite.

PROPOSTAS APRESENTADAS PELO STI MAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS

- **Artigo 17º do diploma agora publicado – Curso de chefia tributária** – em consonância com o disposto no n.º 3 do artigo 3º do DL 17/2017, de 10.02, e de modo a ficar expressamente salvaguardada a situação em que, por razões não imputáveis ao trabalhador, o curso ou a formação específica em causa não ocorra durante os dois primeiros anos de exercício de funções em comissão de serviço, propôs o STI que a redação do n.º 3 deste artigo tivesse a mesma redação constante do n.º 3 do artigo 3º do DL 17/2017, de 10.02, no entanto, a mesma não foi acolhida.

- **Artigo 35º do diploma agora publicado - Carreiras subsistentes** – Relativamente às carreiras subsistentes, em concreto ao disposto no n.º 3, e atendendo a outros exemplos que já ocorreram em outros diplomas legislativos emanados pelo atual governo, a título exemplificativo, o artigo 33.º do DL 74/2018, de 21/09, referente à carreira especial de inspeção da ASAE), onde aos trabalhadores em situação similar é dispensada a sujeição ao período experimental, foram propostas pelo STI as seguintes alterações, que não foram no entanto acolhidas:

*“3 - No prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e de inspeção e auditoria tributária, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º LTFP, **ao qual são automaticamente opositores** todos os trabalhadores integrados na carreira subsistente, sendo dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da LTFP.*

4 – Os candidatos ao procedimento concursal previsto no número anterior ficam dispensados do período experimental estabelecido no artigo 6.º.

(...)

6 – O tempo de serviço e os pontos acumulados nas avaliações de desempenho atribuídas na carreira subsistente, relevam para todos os efeitos legais na nova carreira.”

- Uma vez que, a Proposta apresentada pelo Governo Regional não contemplava as normas relativas aos procedimentos de transferências dos trabalhadores constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, mantendo em vigor o artigo 29º do DLR n.º 28/2006/M, e na medida em que o regime de transferências constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, consagra um regime de transferências específico para os trabalhadores da AT, com normas que permitem a mobilidade por iniciativa do trabalhador, conjugada com o interesse do serviço, por uma questão de coerência, uniformização de regime e procedimento, bem como de igualdade de oportunidades, foi proposto pelo STI a revogação do artigo 29º do DLR n.º 28/2006/M, e, consequentemente a introdução de um artigo, no capítulo III, que consagrasse um regime idêntico ao regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, que seria ainda aplicável a todos os trabalhadores da AT-RAM (carreiras especiais e gerais) o que não foi, no entanto aceite.
- Por último, considerando o STI legítimo que os trabalhadores da AT-RAM vissem salvaguardados os seus direitos, nos mesmo moldes e regime que os trabalhadores da AT, designadamente quanto ao vínculo de nomeação, devendo neste seguimento, em respeito ao princípio da harmonização de carreiras e tratamento equitativo entre trabalhadores com características idênticas, a entrada em vigor do diploma em causa retroagir os seus efeitos a 01.01.2020, como, aliás, também se tem verificado ao longo dos anos nas adaptações das carreiras do regime geral à Administração Regional da Madeira, propôs o STI que, a entrada em vigor do diploma produzisse efeitos a 1 de janeiro de 2020, sem prejuízo dos efeitos remuneratórios da entrada em vigor do presente diploma, os quais apenas produziriam efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, o que não foi, no entanto, acolhido.

Lisboa, 09 de março de 2021

A Direção Nacional